

## PARECER TÉCNICO COREN-GO Nº 05/2024

**ASSUNTO:** *Solicitação de um Parecer Técnico que esclareça as atribuições do técnico de enfermagem na ausência do enfermeiro.*

### I. FATO

Trata-se de parecer técnico acerca das atribuições do técnico de enfermagem na ausência do enfermeiro. Este parecer técnico tem por objetivo analisar a obrigatoriedade da presença de um enfermeiro em unidades de saúde para a supervisão e a condução dos procedimentos realizados por técnicos de enfermagem, como administração de vacinas, medicamentos e execução de curativos.

### II. DA ANÁLISE FUNDAMENTADA

O regulamento da profissão de enfermagem no Brasil é fornecido pela **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**, e pelo **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987**. Esses dispositivos legais determinam as competências e atribuições dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, bem como a forma de supervisão necessária para a realização das atividades assistenciais.

O **artigo 11 da Lei nº 7.498/86** estabelece que o enfermeiro é o responsável pelo planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de enfermagem. Além disso, o enfermeiro é responsável pela supervisão e orientação do trabalho realizado pelos técnicos e auxiliares de enfermagem. O **artigo 12 do Decreto nº 94.406/87** também reforça essa supervisão, ao determinar que o técnico de enfermagem auxilia o enfermeiro na realização de atividades de natureza média, sendo sempre supervisionado por este.

Além da legislação geral, as normas específicas para a atuação dos técnicos de enfermagem em determinadas atividades, como a administração de vacinas, também reforçam a obrigatoriedade da supervisão do enfermeiro. De acordo com o **Parecer Técnico COREN-DF nº 013/2023**, que trata da administração de vacinas por técnicos de enfermagem, é possível que o técnico realize esse procedimento em ambiente domiciliar ou em unidades de saúde, **desde que sob a supervisão do enfermeiro**. Esse parecer deixa claro que o técnico pode administrar vacinas em especificações específicas, porém essa atuação deve ser acompanhada e orientada por um enfermeiro, seja de forma presencial ou indireta.

De igual forma, a **Resolução COFEN nº 564/2017**, que estabelece o **Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**, reforça que o enfermeiro é responsável pela supervisão e orientação técnica e ética das atividades da equipe de enfermagem. O código também afirma que o técnico de enfermagem deve recusar-se a executar atividades para as quais não tenha a devida competência técnica, científica ou legal, ou que inclua atividades que não estejam sob a supervisão do enfermeiro.

O técnico de enfermagem, conforme definido pela legislação brasileira, possui um campo de atuação que engloba a execução de atividades de nível médio, em colaboração com o enfermeiro. Entre as principais atribuições dos técnicos de enfermagem estão:

- Administração de medicamentos, sob prescrição médica e supervisão do enfermeiro;
- Realização de curativos em feridas de menor complexidade, conforme o nível de treinamento e capacitação, sempre com a orientação e supervisão do enfermeiro;
- Administração de vacinas, de acordo com o Programa Nacional de Imunizações (PNI), com a responsabilidade do enfermeiro pela organização e supervisão direta ou indireta dos profissionais envolvidos.

No entanto, essas atribuições estão diretamente condicionadas à supervisão do enfermeiro. De acordo com o **Parecer Técnico COREN-DF nº 013/2023**, a supervisão pode ser direta (presencial) ou indireta, conforme a complexidade da atividade e o nível

de capacitação do técnico de enfermagem. Cabe ao enfermeiro avaliar e organizar uma equipe de forma para garantir que as atividades realizadas pelos técnicos sejam seguras para o paciente.

No tocante à realização de curativos, fica estabelecido que a avaliação sempre será definida pelo enfermeiro previamente, definindo o tipo e grau de complexidade da ferida, tipo de cobertura e correlatos, especialmente em feridas mais complexas, como aquelas em etapas III e IV, a avaliação da ferida e a decisão sobre o tipo de curativo adequado são de competência do enfermeiro. O técnico pode executar a troca do cuidado conforme orientação, mas sempre sob a supervisão técnica, ainda que esta supervisão seja à distância, dependendo do protocolo da instituição.

A **Segurança do Paciente** é outro aspecto relevante nessa discussão. A administração de medicamentos e a realização de outros procedimentos técnicos envolvem riscos que devem ser mitigados pela supervisão e acompanhamento do enfermeiro, conforme descrito no **Guia de Segurança do Paciente do Coren- SP**. O técnico de enfermagem, portanto, não pode atuar de forma autônoma em atividades que envolvam maior risco para o paciente sem a supervisão de um enfermeiro, seja presencial ou remoto.

A supervisão do enfermeiro não é apenas uma exigência legal, mas também um elemento central da prática ética e segura da enfermagem. A **Resolução COFEN nº 564/2017**, que estabelece o **Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**, define que o enfermeiro é responsável por garantir que todas as atividades de enfermagem sejam realizadas de acordo com padrões técnicos e éticos, garantindo a segurança e o bem-estar dos pacientes.

A supervisão pode ocorrer de diferentes formas, de acordo com a complexidade das atividades assistenciais e a capacidade técnica dos profissionais envolvidos. Em muitos casos, como em campanhas de vacinação ou atividades em unidades de atenção básica, a supervisão indireta pode ser suficiente, desde que o enfermeiro seja acessível para consulta e intervenção em caso de necessidade. Entretanto, em contextos de maior complexidade ou em situações que envolvem risco elevado, como a administração de

certos medicamentos ou cuidados intensivos, a presença física do enfermeiro é necessária.

Além disso, a supervisão do enfermeiro é uma prática de natureza educativa, garantindo que uma equipe técnica esteja em constante atualização e capacitação. O enfermeiro é responsável por treinar e orientar a equipe sobre as melhores práticas assistenciais, reforçando a importância de um ambiente de trabalho seguro tanto para os profissionais quanto para os pacientes.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que a presença e supervisão do enfermeiro são obrigatórias para a execução das atividades assistenciais pelo técnico de enfermagem. Embora a legislação permita que o técnico de enfermagem realize diversos procedimentos, como a administração de vacinas, curativos e medicamentos, essas atividades devem ser supervisionadas por um enfermeiro, que é o responsável técnico pela assistência prestada.

A ausência de um enfermeiro diminui a qualidade e a segurança do cuidado, além de infringir a legislação vigente. A supervisão do enfermeiro garante que as atividades sejam realizadas de forma segura, técnica e ética, minimizando riscos ao paciente e garantindo a eficácia dos tratamentos.

Recomenda-se que as instituições de saúde garantam a presença contínua de enfermeiros para supervisão da equipe técnica, seja de forma direta ou indireta, dependendo da complexidade do ambiente e das atividades a serem realizadas. Em qualquer circunstância, é fundamental que os técnicos de enfermagem não atuem de forma autônoma em procedimentos que envolvam risco à saúde do paciente, garantindo assim a conformidade com as normativas de segurança e qualidade na assistência de enfermagem.

É o parecer, SMJ.

## REFERÊNCIAS

DO BRASIL **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26 de junho de 1986.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN-564/2017**. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL (COREN-DF). **Parecer Técnico COREN-DF nº 013/2023**. O profissional Técnico de Enfermagem pode administrar vacina em ambiente domiciliar sem supervisão do Enfermeiro? Brasília: COREN-DF, 2023. Acesso em 10/10/2024. Disponível em: <https://www.coren-df.gov.br>

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN-SP). **Segurança do Paciente: Guia para a Prática**. São Paulo: COREN-SP, 2022. Acesso em 10/10/2024. Disponível em: <https://www.coren-sp.gov.br>

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen). **Resolução Nº 464/2014**. Normatiza a atuação da equipe de enfermagem na atenção domiciliar. Brasília: Cofen, 2014.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO (Coren-PE). **Parecer Técnico Coren-PE nº 014/2018**. Competência dos profissionais auxiliares e técnicos de enfermagem na administração de medicamentos intramusculares e endovenosos. 2018. Disponível em: [http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecertecnico-Coren-pe-n-014-2018\\_13879.html](http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecertecnico-Coren-pe-n-014-2018_13879.html). Acesso em: 08 atrás. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN-SP). **Parecer Técnico nº 012/2016**. Administração de vacina em domicílio. São Paulo: Coren-SP, 2016.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE (Coren-SE). **Parecer Técnico nº 002/2018**. Administração de medicação por via parenteral feita por auxiliar ou técnico de enfermagem no domicílio do paciente sem a presença do enfermeiro. 2018. Disponível em: <http://se.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/Parecer-Tecnico-002-2018.pdf>. Acesso em 10/10/2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen). **Parecer 01/2018/Cofen/CTAB**. Atuação do Técnico de Enfermagem na Estratégia Saúde da Família na ausência de temporário do Enfermeiro Responsável Técnico pela Unidade Básica. Brasília: Cofen, 2018.

Elaborado por:

**Dr<sup>a</sup> May Socorro Martinez Afonso**

Enfermeira, graduada pela Universidade Federal de Goiás. Doutora em medicina tropical e saúde pública, na área de concentração de epidemiologia. Mestre em enfermagem. Especialista em terapia intensiva. Especialista em saúde da família.

Especialista em epidemiologia.

CTLN/Coren-GO:

**Dr<sup>a</sup> Fabiane Rodrigues Costa Sousa**

Coordenadora da Câmara

**Dr<sup>o</sup> Silvio José de Queiroz** gov.br

Secretário

Documento assinado digitalmente

SILVIO JOSE DE QUEIROZ  
Data: 05/12/2024 08:52:43-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

gov.br

Documento assinado digitalmente

GUSTAVO AMOURY ASSUNCAO  
Data: 02/12/2024 18:15:00-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Dr<sup>o</sup> Gustavo Amoury Assunção**

Secretário Adjunto

**Dr<sup>a</sup> May Socorro Martinez Afonso**

Colaboradora